



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014525-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARISILDA VOLPATI, é agravado RODOLFO AMORIN DE PADUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2014525-79.2025.8.26.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: Marisilda Volpati

Agravado: Rodolfo Amorin De Padua

Voto: 49.931

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. Levantamento de valores anteriores à r. decisão recorrida. Preclusão. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Bloqueio de conta corrente. Impossibilidade. Aplicação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC. Em razão de disposição legal, as aplicações em conta poupança inferiores a quarenta (40) salários mínimos são impenhoráveis Segundo a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do CPC/16 deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” Montante impenhorável por força do que dispõe o artigo 833, inc. X, do CPC. Recurso não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face da decisão de fls. 169/170 dos autos de origem que rejeitou o pedido de impenhorabilidade de valores que a agravante afirma serem provenientes de sua aposentadoria.

Irresignada, recorre. Alega, em suma, que a manutenção da r. decisão agravada afronta a dignidade humana, com prejuízo à sua subsistência; que a penhora recai sobre conta bancária na qual recebe a sua aposentadoria, sem embolso de nenhuma outra verba proveniente de natureza diversa; que comprovou se tratar de verba impenhorável. Requer a reforma da r. decisão com o consequente desbloqueio dos valores em conta-corrente.

Contraminuta às fls. 58/63, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Foi deferida a liminar pleiteada pela agravante, conforme despacho de fls. 50, “*apenas para suspender os efeitos da r. decisão recorrida, determinando-se, ainda, a manutenção, à integral disposição do MM Juízo “a quo”, de todos os valores que eventualmente se encontram vinculados aos autos de origem, sejam relativos a depósito judicial, bloqueio judicial, constrição judicial ou, como dito, qualquer outra forma de vinculação ao processo originário, restando vedado o seu levantamento por qualquer das partes litigantes ou terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pelo Colenda Turma Julgadora*”.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório.

No mérito, com o devido respeito, o recurso merece provimento.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

O objetivo do artigo 833 Código de Processo Civil é justamente proibir a constrição de quaisquer valores percebidos a título de remuneração necessários à sobrevivência do devedor, pois apresentam caráter alimentar, e como tanto, merecem especial proteção legal, segundo as exigências de bem comum e os fins sociais da Lei.

De acordo com a lição constante na obra denominada “Instituições de Direito Processual Civil”, volume IV, do Ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, 2009, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, página 381, a respeito da impenhorabilidade, deixa registrado que:

“Algumas impenhorabilidades são absolutas, em razão das quais os bens ficam imunes à execução ainda quando isso implique negação de tutela jurisdicional ao creto (art. 649)”

Registre-se que a proibição de bloqueio é absoluta, não tendo o legislador previsto qualquer exceção, como se pode extrair do v. Acórdão relatado pelo Nobre e Douto Desembargador Batista de Abreu do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5310190-13.2004.8.13.0024, julgado em 07.04.2010, em parte transcrito, deixou esclarecido que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. - Estando o valor bloqueado depositado em conta poupança, com saldo inferior ao valor de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos, há que ser reconhecida sua impenhorabilidade por se fazer necessária a aplicação da norma disposta no art. 649, X, do Código de Processo Civil.

...

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz Arenhart: ‘O rol do art. 649 do CPC apresenta amplo elenco de bens que não se sujeitam de forma alguma à execução, porque impenhoráveis. Essa exclusão absoluta da execução é que dá a idéia de impenhorabilidade absoluta. Ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.’(Curso de Processo Civil, volume 3: Execução, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.253/ 254).” (os grifos não constam do original).

Ainda, nesse sentido:

“LOCAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SALDO DE POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – REGRA PROCESSUAL DE CARÁTER ABSOLUTO. Nos termos do artigo 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP AI nº0079136-03.2010.8.26.0000, Des. Antonio Nascimento, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/11/2010).

Todavia, mesmo que se trate de conta corrente bloqueada, modalidade diversa da caderneta de poupança, os valores constantes dela também devem ser abrangidos pela impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a espécie de conta em que houve o bloqueio, se poupança ou corrente, e ainda se os créditos são provenientes de outras fontes que não a aposentadoria da agravante.

Mencionada afirmação extrai-se do entendimento dado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a conta corrente, modalidade diversa de caderneta de poupança, também deve ser abrangida pela impenhorabilidade, tendo em vista que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes.

Desta forma, foi reconhecido que *“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda”*.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e

providos”.

Ainda, nesse sentido:

“IMPENHORABILIDADE Execução Bloqueio e penhora de valores encontrados em poupança com resgate automático, vinculado a conta corrente Alegação de impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos, com fulcro no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil Escopo da norma que é de preservar valores mínimos em poder do executado, a fim de atender suas necessidades e de sua família Reconhecimento Liberação dos valores até 40 salários mínimos Necessidade: Sendo o escopo da norma contida no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil, que prevê a absoluta impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos existente em caderneta de poupança, a preservação de valores mínimos em poder do executado, a fim de atender suas necessidades e de sua família, deve ser deferida a liberação desses valores, mesmo que encontrados em poupança com resgate automático, vinculado a conta corrente. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP – AI nº2069264-51.2015.8.26.0000 ; Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: Assis; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 15/07/2015) o grifo não consta do original)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora on-line. Conta poupança integrada à conta corrente. Impossibilidade. Numerário protegido pela Constituição Federal direito de propriedade e pelo art. 649, X, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP - AI nº 2209507-79.2014.8.26.0000; Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Assis; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015) o grifo não consta do original.

Diante desse posicionamento, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não observado o respectivo limite.

Ademais, acrescente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade, a contabilização do limite de quarenta salários mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS.

CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 2. "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016). 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) o grifo não consta do original.

Com o mesmo entendimento: (AgRg no Resp 1453586/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 04.09.2015; AgRg no AREsp 760181/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.11.2015; Resp 1230060/PR, Rel. Min. Maaria Isabel Gallotti, 2a. Seção, DJe 29.08.2014; AgRg no Resp 1566145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015).

Assim, os valores bloqueados, por se tratar de conta corrente, devem ser considerados impenhoráveis, dando-se provimento ao recurso neste capítulo, para que se proceda aos desbloqueios e a imediata liberação aos recorrentes dos valores até 40 salários-mínimos.

Dessa forma, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento, para que seja determinado o desbloqueio da conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, por ser impenhorável.

Ressalte-se, por derradeiro, a falta de interesse recursal da agravante com relação à análise do pedido de devolução da quantia de R\$ 13.324,34 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), cujo levantamento ocorreu em 02.10.2024, conforme mandado de levantamento eletrônico acostado às fls. 134 dos autos de origem.

Isso porque não houve o questionamento pela agravante em momento processual oportuno com relação à decisão que deferiu o levantamento do montante, o que foi, inclusive, expressamente fundamentado pelo MM. Juízo *a quo* na decisão que deferiu a expedição do competente mandado (fls. 131 dos autos de origem) nos seguintes termos: *"tendo em vista a ausência de impugnação, fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal"*. Disso resta caracteriza a preclusão da matéria em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em reforço, deve ser ainda frisado que, além da irresignação em torno do levantamento dos R\$ 13.324,34 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) não ter sido abordada em momento processual adequado, a exceção de pré-executividade foi protocolada em 07.11.2024 (fls.138-151 dos autos de origem), isto é, em momento posterior à emissão do mandado de levantamento da mencionada quantia, ocorrida em 02.10.2024, o que denota a preclusão material da questão.

Note-se, por fim, que a própria r. decisão agravada foi publicada em 06.12.2024 (fls.172 – autos de origem), sendo, também, igualmente posterior em relação à data do referido levantamento, acarretando o não conhecimento do recurso neste capítulo em decorrência da referida preclusão.

Ante o exposto não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar a impenhorabilidade da conta corrente da agravante com a liberação imediata dos valores disponíveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Roberto Mac Cracken

Relator